~~AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL~~

~~RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 691, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015.~~

~~Disciplina a desvinculação, por iniciativa de agente setorial, de bens vinculados aos serviços de geração, transmissão e distribuição de energia.~~

~~Voto~~

~~O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no disposto no Decreto-Lei n° 7.062, de 22 de novembro de 1944; nos arts. 63 e 64 do Decreto n° 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, no art. 19 do Decreto n° 2.003, de 10 de setembro de 1996, nos incisos XIV, XV do art. 4º do Anexo I do Decreto n° 2.335, de 6 de outubro de 1997, e considerando as contribuições recebidas na Audiência Pública n° 039/2010 - 3ª fase, realizada entre 20 de outubro e 21 de novembro de 2011, que foram objeto de análise desta Agência e permitiram o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, e o que consta do Processo n° 48500.003057/2010-36, resolve:~~

~~CAPÍTULO I~~
~~DISPOSIÇÕES PRELIMINARES~~

~~Art. 1º Estabelecer os procedimentos para a desvinculação, por iniciativa de agente setorial, de bens vinculados à prestação do serviço público de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica ou à produção de energia elétrica a partir do aproveitamento de potencial hidráulico.~~

~~Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:~~

~~I - Agente Setorial: pessoa física ou jurídica detentora de concessão, permissão ou autorização de serviço e instalações de energia elétrica, seja em regime jurídico público ou privado;~~

~~II - Alienação: operação de cessão de uso ou de transferência de propriedade de bem ou direito, mediante compra e venda, doação, permuta, dação em pagamento ou qualquer outra operação;~~

~~III - Bens Inservíveis: bem móvel ou imóvel integrante do patrimônio do agente setorial, que, por razões de ordem técnica ou operacional não mais se encontra apto, útil ou necessário à adequada prestação dos serviços de energia elétrica;~~

~~IV- Bens Vinculados: bem móvel ou imóvel integrante do patrimônio do agente setorial, utilizado de modo exclusivo e permanente na prestação dos serviços de energia elétrica, nos termos do art. 44 do Decreto n° 41.019, de 26 de fevereiro de 1957.~~

~~V - Desvinculação: processo de retirada da operação dos serviços de energia elétrica de Bem Vinculado, com ânimo definitivo, em observância às regras contidas no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE, aprovado pela Resolução Normativa ANEEL n° 605, de 11 de março de 2014.~~

~~CAPÍTULO II~~
~~DA OBRIGATORIEDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA~~

~~Art. 3º Os Agentes Setoriais devem solicitar prévia anuência da ANEEL para a desvinculação de bens vinculados aos serviços de energia elétrica.~~

~~§ 1º Os pedidos de anuência prévia devem ser instruídos com a competente justificativa da desvinculação e informação quanto à destinação que se pretende conferir ao bem.~~

~~§ 2º A ANEEL poderá convocar o interessado, seus representantes e demais envolvidos, conforme o caso, a prestar informações necessárias à apreciação do pedido formulado, bem como apresentar provas sobre os fatos alegados, especificando data, prazo, forma e condições de atendimento.~~

~~§ 3º O não atendimento da solicitação no prazo e demais condições fixadas pela ANEEL implicará o arquivamento do processo, nos termos do art. 40 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999.~~

~~§ 4° Estão incluídos na obrigatoriedade prevista no caput do art. 3º os bens indenizados pelo Poder Concedente pela ocasião da renovação da concessão.~~

~~Art. 4º Fica dispensada da obrigação de que trata o art. 3º, sem prejuízo do controle a posteriori e das sanções previstas em lei, a desvinculação de bens considerados inservíveis à prestação do serviço público de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, bem como à produção de energia elétrica a partir do aproveitamento de potencial hidráulico, devendo o agente setorial constituir dossiê da desvinculação, composto dos seguintes documentos:~~

~~I - identificação inequívoca do bem ou conjunto dos bens mediante indicação de seu registro de controle patrimonial, nos termos do Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico - MCPSE vigente, e o histórico dos registros contábeis;~~

~~II - laudo de avaliação do bem, emitido por perito ou por empresa especializada, exceto para bens patrimoniais móveis, veículos e sucata de equipamento;~~

~~III - memorial da desativação contábil, nos termos do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE e do Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico - MCPSE:~~

~~IV- relatório assinado por profissional habilitado da empresa, com registro na respectiva entidade de classe, justificando os motivos técnicos ou operacionais que determinaram a caracterização do bem como inservível;~~

~~V - ato de deliberação do agente setorial aprovando a desvinculação; e~~

~~VI - no caso de bem imóvel, cópia de planta ou mapa de localização.~~

~~§ 1º As desvinculações realizadas na forma do caput estão sujeitas a controle a posteriori, mediante processo administrativo de fiscalização, devendo o Agente Setorial manter a disposição da fiscalização da ANEEL, pelo período de 5 (cinco) anos, contados da data de realização da desvinculação, os competentes dossiês de desvinculação, em papel ou formato digital.~~

~~§ 2º O caráter inservível do bem, nos termos do art. 2º deverá ser identificado pelo agente setorial, não eximindo suas responsabilidades quanto à adequabilidade do serviço público ou da exploração da central geradora, conforme respectivo contrato de concessão, bem como não ensejará pedido de reequilíbrio econômico e financeiro da concessionária ou permissionária de serviço público em decorrência de eventuais perdas no valor da alienação.~~

~~CAPÍTULO III~~
~~DA DESTINAÇÃO DOS BENS INSERVÍVEIS DESVINCULADOS~~

~~Art. 5º Os bens inservíveis desvinculados dos serviços de energia elétrica, na forma do art. 4º desta Resolução, podem ser objeto de alienação, com a devida observância das regras e procedimentos estipulados pelo Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE.~~

~~§ 1º Na hipótese de alienação mediante contrato de compra e venda, o produto da alienação dos bens, já deduzidos os encargos incidentes sobre a receita de venda, deverá ser depositado em conta bancária vinculada, aberta para esse fim, controlada contabilmente em nível de registro suplementar, até a definitiva aplicação dos recursos na aquisição de novos bens vinculados aos serviços de energia elétrica.~~

~~§ 2º A alienação mediante doação para fins e uso de interesse social fica autorizada, devendo o donatário ser necessariamente entidade da administração pública federal, estadual ou municipal, entidade possuidora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, nos termos do disposto no Decreto n° 2.536, de 6 de abril de 1998 ou entidade possuidora do certificado de qualificação com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, nos termos da Lei n° 9.790 de 23 de março de 1999.~~

~~§ 3º Fica autorizada a alienação mediante doação de terrenos no entorno dos reservatórios de usinas que não sejam necessários e que não venham afetar a operação do empreendimento, desde que o beneficiado seja ente público, nas esferas municipal, estadual ou federal, e que o destino do terreno seja para benefício social.~~

~~Art. 6º Esta Resolução não se aplica aos Bens da União sob Administração - BUSA, administrados pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS, para os quais deve ser respeitada a legislação de regência, bem como não se aplica às Concessões de Direito de Uso, disciplinadas pela Portaria n° 170, de 04 de fevereiro de 1987, do Ministério de Minas e Energia- MME, haja vista não caracterizarem desvinculação de bens.~~

~~Art. 7º Fica revogada Resolução n° 20, de 3 de fevereiro de 1999.~~

~~Art. 8º Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.~~

~~ROMEU DONIZETE RUFINO~~

~~Este texto não substitui o publicado no D.O. de 15.12.2015, seção 1, p. 93, v. 152, n. 239 e o retificado no D.O. de 18.12.2015.~~

(Revogada pela REN ANEEL 948, de 16.11.2021)